

Boa tarde,

Segue em anexo, por incumbência da respetiva Direção, o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

DAJ - Departamento de Apoio Jurídico

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>



Imprima esta mensagem apenas se for estritamente necessário. PROTEJA O AMBIENTE!
Salve o Planeta. Recicle. Economize. Não desperdice recursos naturais. Faça a sua parte.



PROJETO DE LEI N.º 95/XIV/1.ª

Grupo Parlamentar do PCP

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP e atualmente em período de apreciação pública, visa o reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente.

Nestes termos, o SNQTB entende que a matéria objeto do presente projeto de lei reveste-se de especial sensibilidade, não só por tratar de assistência numa situação de doença oncológica, mas, sobretudo por respeitar a filhos de trabalhadores, menores de idade e, por isso, carecerem, manifestamente, de assistência especial, prolongada e permanente. Consciente do enorme impacto que um quadro dessa natureza causa na vida das famílias, entendemos assim que, em termos jurídico-laborais, os agregados familiares abrangidos por tal circunstância devem, de facto, ser objeto de uma proteção legislativa efetiva que, de algum modo, os ampare e lhes permita adaptarem-se à realidade com que são confrontados.

Não podemos também ignorar o aumento exponencial de despesas médicas e medicamentosas que decorrem dos tratamentos inerentes, mas também frequentemente das deslocações que necessariamente ocorrem nestas circunstâncias e que obrigam a ajustes em todo o agregado familiar, sobretudo fora dos grandes centros urbanos.

Posto isto, cumpre dizer o seguinte quanto à redação proposta para os artigos que o grupo parlamentar do PCP pretende alterar no projeto de lei em análise:



Art.º 8.º do DL 91/2009, de 9 de abril

O Decreto-Lei n.º 91/2009, no seu art.º 7.º (Âmbito material) já prevê a atribuição de subsídio para assistência a filho e subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica. Assim, propomos que seja apenas expressamente referido o subsídio por assistência a filho com doença oncológica.

Art.º 19.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Entendemos equilibrado o facto de se pretender alargar para 90 dias o subsídio em causa quando o atual regime prevê apenas 30 dias por ano se o filho for menor de 12 anos ou 15 dias para maiores de 12 anos, sendo que, a este título, somos de opinião que deverão ser diferenciadas as situações dos progenitores cujos filhos padeçam de doença oncológica.

Art.º 28.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Reiteramos o referido para o art.º 25.º.

Art.º 35.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Parece-nos que a redação atual do decreto-lei é já equilibrada o suficiente, pelo que não acompanhamos o grupo parlamentar do PCP nesta matéria.

Art.º 36.º do DL 91/2009, de 9 de abril

No seguimento do que expressámos supra, subscrevemos a redação proposta apenas para o montante diário do subsídio para assistência a filho com doença oncológica.



Art.º 38.º e 41.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Quanto à redação proposta para este artigo, não acompanhamos o projeto de lei, entendo que a atual redação do decreto-lei deve ser mantida.

Art.º 46.º e 47.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Subscrevemos a proposta de redação deste artigo que faz todo o sentido atendendo ao facto de o capítulo do decreto-lei em causa se referir estritamente ao regime proteção no âmbito do subsistema de solidariedade.

Art.º 51.º do DL 91/2009, de 9 de abril

Concordamos com a redação proposta, devendo ser ressalvado o que o SNQTB assinalou a propósito da redação proposta para o art.º 25.º.

Aditamento do art.º 44.º-A do DL 91/2009, de 9 de abril

Acompanhamos a redação proposta, embora entendamos que a expressão *desemprego involuntário* seja já clara o suficiente, tornando-se redundantes as expressões *encerramento da empresa ou extinção do posto de trabalho*. Parece-nos que, tal como está e a menos que se pretenda que só estas duas circunstâncias é que não determinem a perda do subsídio de desemprego, destacar aquelas duas situações pode dar azo a interpretações dúbias.

No que se refere às alterações do **Decreto-Lei 89/2009, de 9 de abril**, constituindo os art.º 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º adaptação do regime legal já previsto no DL 91/2009, de 9 de abril, o SNQTB reitera o exposto nos artigos supra, referentes a este último diploma.



No que se refere às alterações do **Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro**, destacamos o seguinte:

Art.º 45.º e 51.º do DL 220/2006, de 3 de novembro

Acompanhamos estas propostas de redação constante do projeto de lei por constituírem efeito do que dispõe o Código do Trabalho, tratando-se aqui apenas, por um lado, de equiparar as condições do n.º 1 e 2 às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores, independentemente da idade, em caso de deficiência, doença crónica ou doença oncológica, nos termos do Código do Trabalho e, por outro lado, aditar os subsídios por assistência a filho em caso de doença ou acidente e por assistência a filho com deficiência, doença crónica ou oncológica, o que faz todo o sentido.

Relativamente ao proposto quanto às alterações ao **Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**, cumpre-nos referir o seguinte:

Art.º 49.º do CT

Parece-nos desequilibrado o facto de, no n.º 1, se pretender passar para 90 dias as faltas para assistência a filho quando o atual regime prevê apenas 30 dias por ano se o filho for menor de 12 anos ou 15 dias para maiores de 12 anos.

Assim, acompanhamos a redação proposta apenas para os casos de assistência a filhos com doença oncológica, subscrevendo, igualmente, o n.º 2 ora proposto, também apenas nesses casos. As restantes propostas de redação para este artigo afiguram-se-nos, essas sim, adequadas.



Art.º 53.º do CT e aditamento do art.º 33.º-A

Subscrevemos as redações propostas.

É, assim, o que se nos oferece dizer sobre o projeto de lei em análise.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

A DIREÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonor Cunha', is written over a faint circular watermark of the SNQT logo.

LEONOR CUNHA
Diretora SNQT

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Gonçalves Marcos', is written over a faint circular watermark of the SNQT logo.

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção